



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.901150/2011-94
ACÓRDÃO	1201-007.215 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO. PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO. ESTIMATIVA COMPENSADA. PERÍODO ANTERIOR À MP Nº 135/2003. CONFIRMAÇÃO DA QUITAÇÃO DA ESTIMATIVA.

A estimativa quitada por compensação anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 135/2008 pode ser computada na formação do direito creditório caso comprovada sua quitação efetiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Jose Eduardo Genero Serra - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Ailton Neves da Silva (substituto[a] integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah e Jose Eduardo Genero Serra (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo Antonio Biancardi.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de Declaração de Compensação (PER/Dcomp) por meio da qual o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de crédito de saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2003.

O PER/DCOMP com o demonstrativo do crédito é o de nº 36336.44887.030407.1.7.03-6348.

O Despacho Decisório de fl.02 não homologou a compensação declarada por insuficiência do Saldo Negativo informado decorrente da não confirmação de parcela do direito creditório correspondente a estimativa de janeiro de 2003, compensada mediante DCOMP sem efeito de confissão de dívida. Eis a imagem do Despacho Decisório:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
36336.44887.030407.1.7.03-6348	Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	Saldo Negativo de CSLL	13502-901.150/2011-94

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	10.143.048,68	79.240,27	0,00	880.775,91	11.103.064,86
CONFIRMADAS	0,00	0,00	10.143.048,68	79.240,27	0,00	504.775,91	10.727.064,86

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 188.863,20 Valor na DIPJ: R\$ 188.863,20

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 11.103.064,86

CSLL devida: R\$ 10.914.201,66

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
173.601,90	34.720,38	154.123,76

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificado, o contribuinte defendeu a necessidade de sobrestamento do feito, dado que a estimativa compensada que integrou o Saldo Negativo vindicado encontrava-se sob discussão no processo administrativo de nº 3501.000019/2002-27.

O Acórdão Recorrido reconheceu que a parcela de composição do crédito não confirmada refere-se a estimativa cuja compensação não foi homologada, cuja análise ocorreu conjuntamente ao processo nº 13501.000060/2003-84, ao qual estava apenso.

Entretanto, alegou que até o momento só foram proferidas decisões desfavoráveis ao contribuinte, inclusive após Acórdão de Recurso Especial proferido pela CSRF, que *aguarda julgamento de Embargos de Declaração* e que *não haveria previsão legal para a atribuição de efeito suspensivo aos recursos administrativos no Decreto nº 70.235/72*, razão pela qual entendeu não ser o caso de sobrestar o presente processo até o deslinde final daqueles em que se discute as compensações integrantes do saldo negativo.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente reitera suas alegações postas em impugnação.

A Resolução CARF determinou o sobrestamento do feito até que sobreviesse decisão no processo correlato, acerca do direito creditório.

Sobreveio o Despacho de fls. 227 e 228, que reconheceu integralmente o direito creditório no processo nº 3501.000019/2002-27.

É o Relatório

VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2 – MÉRITO

Sobre a compensação propriamente dita, não cabem maiores digressões, dado que, no processo nº 3501.000019/2002-27, foi reconhecido o direito creditório usado pelo contribuinte para quitar a estimativa que compôs o Saldo Negativo ora vindicado.

3 DISPOSITIVO

Pelo exposto, há que se admitir o recurso e reconhecer a dita estimativa na composição do direito creditório, que assim é reconhecido em sua integralidade, levando à homologação da compensação vindicada até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah